

## **Projeto de Lei nº 89/2023**

*Altera dispositivo da Lei nº 5.856, de 14 de outubro de 2022, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 5º da Lei nº 5.856, de 14 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º com a seguinte redação:

... “Art. 5º ...

(...)

*§ 1º. Fica determinada a redução de tarifa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos em caso de superavit financeiro apurado entre as receitas e despesas da referida tarifa.*

*§ 2º. Quando houver superavit financeiro no balanço mensal da receitada tarifa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, deverá ser depositado em fundo específico 30(trinta por cento) deste valor e o restante deverá ser devolvido ao contribuinte de forma proporcional ao valor pago no mês da apuração de 90 em 90 dias.”...*

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 03 de Abril de 2023.

**Gustavo Dornas Barbosa  
Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto apresentado objetiva o Poder Executivo Municipal a conceder remissão parcial sobre o valor de lançamento da Tarifa de limpeza pública referente ao exercício de 2022 e aos futuros exercícios orçamentários. A proposta apresentada coaduna-se com a intenção de compatibilizar a necessidade de arrecadação do Município com a capacidade de pagamento dos contribuintes.

As Tarifas são tributos de arrecadação afetada, de modo que na definição do montante de sua cobrança faz-se imprescindível garantir sejam cobertos os custos despendidos com a atividade pública que lhe rendeu ensejo.

Nesse sentido, não se justificando na pretensão de ampliação da prestação, não se mostra adequada a tentativa de busca por uma arrecadação superavitária, senão suficiente a cobrir os custos da prestação. É de conhecimento notório, expressado pelo pedido de informação desse edil, que a previsão de arrecadação com a Tarifa de coleta de lixo no Município de Itaúna, projetada na lei orçamentária vigente, revela superavit o que permite a concessão da remissão em questão sem que a medida implique prejuízo à arrecadação do Município.

É importante lembrar que o próprio art. 5º da Lei nº 5.856, cita que se deve levar em conta os dispostos no Art. 35 da Lei nº 11.445 no seu parágrafo 3º:

*... “Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). ”...*

Ademais o superavit dessa arrecadação não pode ser utilizado em outros setores que não seja na coleta de lixo e também não pode ter lucro portanto se faz jus essa remissão parcial da Tarifa. Em sendo uma medida de justiça fiscal, a aprovação do projeto apresentado é que melhor se amolda aos anseios da comunidade.

Diante do exposto venho pedir a aprovação dos pares dessa casa de leis para a aprovação desse Projeto de Lei.

Itaúna, 03 de Abril de 2023.

**Gustavo Dornas Barbosa**

**Vereador**